



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600371-41.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIÁRIO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. VEDAÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. INAPLICABILIDADE A ATOS DE PRÉ-CAMPANHA EM REDES SOCIAIS. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO POLICIAL E DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA SEM LASTRO FÁTICO MÍNIMO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) contra decisão que, em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, (i) rejeitou preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral; (ii) extinguiu o processo sem resolução de mérito em

relação a João Henrique Holanda Caldas (JHC) por ilegitimidade passiva; e (iii) julgou parcialmente procedente o pedido em face de Eudócia Caldas, confirmando a remoção de conteúdo digital e aplicando multa de R\$ 5.000,00.

2. A representação originária foi ajuizada em face de Eudócia Caldas, pré-candidata ao Senado, e JHC, seu filho e pré-candidato ao Governo, pela veiculação, em 07/07/2026, de vídeo (reel) no perfil oficial da primeira no Instagram, no qual utilizou a deflagração de operação policial no Rio de Janeiro para imputar a pré-candidato adversário a condição de "sócio da Máfia dos combustíveis" e de ter transformado Alagoas em "braço do crime organizado".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a representação, afastando a preliminar suscitada pela recorrente; (ii) saber se a extinção do processo em relação a JHC deve ser mantida, por ausência de comprovação de seu prévio conhecimento ou participação na conduta ilícita; e (iii) saber se a conduta de Eudócia Caldas configura propaganda eleitoral antecipada negativa, apta a ensejar a sanção aplicada, afastando-se a tese de imunidade parlamentar e a ausência de fato sabidamente inverídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência da Justiça Eleitoral é fixada pela matéria, sendo incontroversa para processar e julgar representações sobre descumprimento de normas eleitorais (art. 96, II, da Lei nº 9.504/1997). A publicação, realizada no período de pré-campanha, direcionou ataques a pré-candidato concorrente, com manifesto impacto na disputa eleitoral, atraindo a jurisdição especializada.
5. A ilegitimidade passiva de JHC é manifesta. O sistema eleitoral não admite responsabilidade objetiva, exigindo a prova do prévio conhecimento do beneficiário. A mera marcação em publicação, ato unilateral do autor, e o vínculo de parentesco são insuficientes para caracterizar sua ciência ou anuência, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre participação, produção, compartilhamento ou impulsionamento do conteúdo por sua parte.
6. No mérito da condenação de Eudócia Caldas, a imunidade parlamentar material (art. 53, CF/1988) é inaplicável. A garantia protege manifestações com nexo funcional com o exercício do mandato, o que não ocorre no caso, uma vez que a publicação foi produzida em contexto de disputa eleitoral, em perfil privado, com conteúdo de campanha negativa e apelo ao eleitorado, não se confundindo com discurso parlamentar ou ato oficial.
7. A conduta configura propaganda antecipada negativa, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º-A e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A recorrente criou narrativa artificial e gravemente descontextualizada ao vincular operação policial realizada em outro estado a adversários políticos locais, que não figuram como investigados naquela

ação, imputando-lhes, sem qualquer suporte probatório válido, a pecha de integração em organização criminosa. A multa no valor mínimo legal foi aplicada de forma proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: “1. A Justiça Eleitoral é competente para julgar representações sobre propaganda eleitoral antecipada negativa que impactem a disputa eleitoral, independentemente da ausência de pedido explícito de voto ou não voto. 2. A responsabilização do beneficiário por propaganda eleitoral irregular exige a comprovação de seu prévio conhecimento ou participação, sendo insuficiente a mera marcação em publicação ou o vínculo de parentesco. 3. A imunidade parlamentar material não protege manifestações de pré-candidatos veiculadas em redes sociais que não guardem relação funcional com o exercício do mandato, quando inseridas no contexto de campanha eleitoral. 4. A criação de narrativa gravemente descontextualizada, que imputa falsamente a adversário político a integração em organização criminosa, caracteriza fato sabidamente inverídico e configura propaganda eleitoral antecipada negativa.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, 40-B, caput e parágrafo único, e 96, II; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-A e 9º-C; CPC/2015, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24.10.2024; TSE, AgR-REspEI nº 060010881/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15.8.2025; TSE, Rec-Rep nº 060180731/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.9.2023; TSE, AgR-REspEI nº 060003669/CE, Rel. Min. André Mendonça, j. 4.8.2025; TSE, AgR-REspEI nº 060009449/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.11.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos eleitorais; REJEITAR A PRELIMINAR de incompetência da Justiça Eleitoral suscitada por Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos eleitorais interpostos, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 03/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS** e pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS — MDB/AL** em face da decisão monocrática de mérito proferida por este magistrado e mantida pela decisão que rejeitou os embargos de declaração.

A representação de origem foi ajuizada pelo MDB/AL em face de Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas (Senadora da República e pré-candidata à reeleição) e de João Henrique Holanda Caldas (JHC, ex-prefeito de Maceió e pré-candidato a Governador). Narrou a inicial que, em 07/07/2026, a primeira representada publicou em seu perfil oficial do Instagram (@eudociasenadora), no formato reel (URL <https://www.instagram.com/p/DafU5zRORvx/>), vídeo no qual utilizou a deflagração da 6ª fase da Operação Unha e Carne pela Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro para imputar ao pré-candidato a Governador Renan Filho e ao Ministro George Santoro a condição peremptória de sócios da dita "Máfia dos combustíveis", afirmando que teriam transformado Alagoas em "braço do crime organizado", e encerrando com "Essa máfia vai cair! Aguardem!", oportunidade em que marcou o perfil de JHC (@jhcdopovo).

Em sede de cognição sumária, este Juízo Auxiliar deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a imediata remoção da postagem, medida tempestivamente cumprida pela provedora de aplicações Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Citados regularmente, os representados apresentaram contestação conjunta, arguindo a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e a preliminar de ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas. No mérito, sustentaram a imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal), a licitude da manifestação lastreada em normas de ICMS (Lei Estadual nº 6.410/2003 e Decretos estaduais), ação de improbidade contra George Santoro no Rio de Janeiro, denúncia no caso Postalís e a ausência de fato sabidamente inverídico.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer opinando pela competência da Justiça Eleitoral, pelo acolhimento da ilegitimidade de JHC e pela parcial procedência da representação para condenar a representada Eudócia Caldas ao pagamento de multa.

Sobreveio a decisão ora recorrida, que: (i) rejeitou a preliminar de incompetência; (ii) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a ele (art. 485, VI, do CPC); e (iii) julgou parcialmente procedente a representação quanto a Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, confirmando a ordem de remoção e condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Os embargos de declaração opostos por Eudócia Caldas (ID 10478855) foram rejeitados pela decisão monocrática integrativa ID 10483343.

Ambas as partes interpuseram recursos eleitorais.

A representada/recorrente Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas (ID 10485731) reitera a preliminar de incompetência absoluta e pugna pela reforma da decisão para julgar

improcedente a representação, sustentando a existência de lastro fático documentado, ausência do elemento subjetivo exigido pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a incidência da imunidade parlamentar material (art. 53 da CF).

O representante/recorrente Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas — MDB/AL (ID 10486240) insurge-se exclusivamente contra a extinção do processo em relação a João Henrique Holanda Caldas, pleiteando o reconhecimento de sua legitimidade passiva e condenação direta por prévio conhecimento decorrente do parentesco e da marcação, ou retorno à origem para instrução.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MDB/AL (ID 10487991) e por João Henrique Holanda Caldas (ID 10488780).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, rejeição da preliminar de incompetência e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os apelos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos eleitorais interpostos.

Passo a apreciar a preliminar suscitada e, na sequência, o mérito recursal de ambos os apelos.

1. Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral (Recurso de Eudócia Caldas)

A preliminar de incompetência absoluta reiterada pela recorrente Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas deve ser integralmente rejeitada.

O art. 96, caput e inciso II, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as reclamações e representações relativas ao descumprimento das normas eleitorais no âmbito das eleições gerais. A competência fixa-se pela matéria a partir do conteúdo do ato impugnado e de sua potencial repercussão no equilíbrio da disputa eleitoral.

Na hipótese sob exame, a publicação foi veiculada no período de pré-campanha por agente política formalmente pré-candidata ao Senado Federal, direcionando ataques diretos à idoneidade moral, ética e jurídica de pré-candidato concorrente ao Governo do Estado no mesmo pleito de 2026. A imputação direta de prática delitiva e de integração em organização criminosa ostenta inegável impacto sobre a higidez e a paridade de armas do processo eleitoral.

Conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a verificação dos limites da crítica política e do cometimento de propaganda extemporânea negativa constitui atribuição privativa da Justiça Eleitoral, sendo despicienda a existência de pedido formal de voto quando a mensagem atinge concorrente determinado no cenário eleitoral. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. 4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão. 5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (TSE, AgR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 24.10.2024, Publicação: Publicado em Sessão).

Constatada a natureza eminentemente eleitoral da controvérsia, **rejeito** a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

2. Mérito do Recurso do MDB/AL: Ilegitimidade Passiva de João Henrique Holanda Caldas e Vedação à Responsabilidade Objetiva

No que concerne à pretensão do MDB/AL de reincluir e condenar João Henrique Holanda Caldas (JHC), o recurso não comporta provimento, impondo-se a manutenção do decreto extintivo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

O sistema eleitoral sancionador rege-se pelo princípio da culpabilidade subjetiva,

repudiando categoricamente a responsabilidade civil ou administrativa objetiva. O art. 36, § 3º, e o art. 40-B, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, exigem a demonstração inequívoca de nexo causal, dolo, culpa ou prévio conhecimento do beneficiário, o qual apenas se configura se as circunstâncias concretas revelarem a impossibilidade de ele não ter tido ciência da ilicitude.

No quadro fático delineado nos autos, o único liame apontado pela parte representante consistiu na inserção de marcação para o perfil oficial @jhcdopovo no vídeo postado pela primeira representada. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, o recurso técnico de marcação em redes sociais é ato unilateral e exclusivo do autor da publicação. O titular da conta marcada não dispõe de ingerência algorítmica ou controle prévio sobre a conduta de terceiros.

Inexistem elementos que comprovem que JHC tenha participado da produção, aprovado o texto, compartilhado a publicação ou financiado o impulsionamento do conteúdo. Do mesmo modo, o vínculo de parentesco (filho da autora da postagem) e o proveito político reflexo presumido não suprem a exigência legal de prova do prévio conhecimento, sendo vedada a responsabilização por presunção familiar.

O *distinguishing* em relação ao precedente firmado por este Tribunal Regional na Representação nº 0600169-64.2026.6.02.0000 mostra-se nítido, pois naquele caso, a ciência e anuência do beneficiário foram demonstradas pelo vínculo funcional de subordinação hierárquica direta do criador da página (Coordenador de Comunicação do Ministério) e pela habitual interação positiva com o perfil. No presente processo, inexistente liame administrativo, funcional ou prova de interação pretérita com a publicação impugnada.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral assenta que a responsabilização do pré-candidato beneficiário demanda demonstração concreta de sua atuação ou de circunstâncias fáticas incontestáveis de ciência prévia. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ENTREVISTA COM EXPRESSÕES DE CUNHO ELEITOREIRO. "PALAVRAS MÁGICAS". PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS EVIENCIADO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MÉRITO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS POR MEIO DO USO DE EXPRESSÕES COM CARGA SEMÂNTICA EQUIVALENTE A "VOTE EM". ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. A controvérsia decorre de representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada em virtude de entrevista concedida à Rádio TV Rio Porto da Folha pelo então prefeito e pretensos candidatos aos cargos de prefeito e vice do Município de Porto da Folha/SE, na qual teriam sido proferidas expressões consideradas como "palavras mágicas" e configuradoras de pedido explícito de voto em favor dos pré-candidatos. O TRE/SE afastou a questão preliminar de ilegitimidade passiva e manteve a condenação, reduzindo o valor da multa para R\$

10.000,00. O decisum monocrático ratificou na íntegra o aresto regional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se os pré-candidatos beneficiários da propaganda irregular tinham conhecimento prévio, afastando a alegação de ilegitimidade passiva e (b) determinar se houve pedido explícito de votos por meio do uso de expressões com carga semântica equivalente a "vote em". III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prévio conhecimento da propaganda pelos beneficiários pode ser inferido a partir das circunstâncias do caso concreto, tais como o vínculo político mantido entre os participantes da entrevista, a sua participação presencial no ato e a participação ativa/anuência às falas desvirtuadas, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições e da jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada quando há uso de "palavras mágicas", expressões com carga semântica equiparada a pedido explícito de votos. 5. As falas proferidas na entrevista revelam pedido de vitória nas urnas e não se limitam à exaltação de qualidades ou ao pedido de apoio político, caracterizando, portanto, propaganda antecipada nos moldes vedados pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 6. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, o que autoriza a aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR-REspEI nº 060010881/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 15.8.2025, Publicação: DJE de 21.8.2025).

Assim, ausente a comprovação de prévio conhecimento, entendo correta a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a João Henrique Holanda Caldas por manifesta ilegitimidade passiva.

3. Mérito do Recurso de Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas

3.1. Da Inaplicabilidade da Imunidade Parlamentar Material a Atos de Campanha

A tese recursal de incidência da imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da Constituição Federal) deve ser afastada.

A inviolabilidade constitucional outorgada aos membros do Congresso Nacional por suas opiniões, palavras e votos visa resguardar o livre exercício das funções legislativas e de fiscalização institucional. Ela não constitui privilégio pessoal ou salvo-conduto para a prática de ilícitos eleitorais em período pré-campanha.

Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, manifestações veiculadas fora do recinto parlamentar, mormente em redes sociais privadas, submetem-se à avaliação do nexo funcional. Inexiste imunidade quando o ato se insere no contexto da disputa eleitoral.

No caso concreto, a representada não proferiu discurso na tribuna do Senado Federal nem exerceu ato oficial de comissão legislativa. Produziu vídeo editado para rede social privada, com acréscimo de artes gráficas, legendas acusatórias voltadas ao embate político local e

encerramento em tom de convocação de palanque ("Essa máfia vai cair! Aguardem!"), atuando na condição de competidora eleitoral.

O TSE é uníssono ao rechaçar a incidência da imunidade material em hipóteses de propaganda eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57–D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57–D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo–se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. 2. As manifestações objeto desta Representação, por apresentarem nítida vinculação com o contexto da campanha eleitoral para o cargo de Presidente da República, revelam–se absolutamente alheias às funções inerentes aos mandatos eletivos desempenhados pelos Representados, não se encontrando abrangidas, por isso mesmo, pela inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. 3. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a respeito do alcance da imunidade parlamentar, firmou a compreensão no sentido de que "Se não se quiser confundir a imunidade material com o privilégio de irresponsabilidade pessoal é preciso o cuidado de distinguir entre a ação do congressista e ação do político. A pregação de ideias, o apoio e a crítica a atos dos governos, a qualificação positiva ou negativa de homens públicos são a matéria prima do aliciamiento e da mobilização de opiniões que constituem o empenho do cotidiano dos políticos, sejam eles mandatários ou não: estender a inviolabilidade ao que, nesse trabalho essencialmente competitivo, diga o político, que seja parlamentar fora do exercício do mandato e sem conexão com ele, é dar–lhe uma situação privilegiada em relação aos concorrentes, que briga com princípios fundamentais da Constituição" (Inq 390–QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 27/10/1989). 4. A SUPREMA CORTE, recentemente, reafirmou o entendimento sobre a matéria, enfatizando que "a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá–la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas" (AP 1.044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 23/6/2022). 5. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito

da conduta, mas, sim, somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral e nem interfere na igualdade de condições dos candidatos. 6. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, os autores do comportamento ilegal não dispõem de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximirem das respectivas penas. 7. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754–50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso. 8. Recursos desprovidos. (TSE, Rec-Rep nº 060180731/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.9.2023, Publicação: DJE de 27.10.2023).

De igual modo, a jurisprudência da Corte Superior reafirma a inaplicabilidade da garantia constitucional aos atos de pré-campanha:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO LEVADO A EFEITO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA AOS ATOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. SÚMULAS–TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que "descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema" (AgR–REspEI no 76–33/PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24.9.2021). No mesmo sentido: Rec–Rp nº 0601807–31/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.10.2023. 2. Consignado na instância ordinária a existência do pedido de não voto antes do período permitido na legislação eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula no 24 do TSE. 3. O alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência do Enunciado no 30 do TSE. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR–REspEI nº 060003669/CE, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 4.8.2025, Publicação: DJE de 12.8.2025).

Portanto, descabe a invocação da garantia do art. 53 da Carta Magna para afastar a ilicitude da conduta.

3.2. Da Caracterização da Propaganda Antecipada Negativa por Descontextualização Grave e Fato Sabidamente Inverídico

No mérito substancial, restou plenamente caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, em violação ao art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como aos artigos 9º-A e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A ordem jurídica eleitoral autoriza manifestações de pré-campanha nos moldes do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, admitindo a exaltação de qualidades e o debate político propositivo. A propaganda extemporânea negativa, todavia, prescinde de fórmula explícita de não voto quando configurada a ofensa grave à honra do concorrente ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados.

Na espécie, a representada Eudócia Caldas utilizou-se de notícia verídica acerca da deflagração da 6ª fase da Operação Unha e Carne pela Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (ID 10475618) para criar, por conta própria, acusação direta de que o pré-candidato Renan Filho e George Santoro seriam "sócios da Máfia dos combustíveis" e teriam tornado Alagoas "braço do crime organizado".

Os agentes públicos ofendidos não figuram como investigados, denunciados ou réus na mencionada operação policial fluminense. A justaposição artificial entre investigação criminal deflagrada em outra unidade federativa e adversários políticos alagoanos configura típica técnica de desinformação por descontextualização grave, repudiada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O pretenso suporte documental invocado pela defesa (legislação estadual de ICMS, ação de improbidade sem condenação contra George Santoro no Rio de Janeiro e denúncia no caso Postalís) é inidôneo para respaldar a imputação delitiva divulgada. A existência de normas tributárias ou de processos cíveis não autoriza atribuir categoricamente a pecha de integrantes de organização criminosa a adversários políticos.

Quanto ao elemento subjetivo, a consciência da ilicitude decorre da dinâmica objetiva dos fatos, uma vez que, ciente da moldura real da operação da Polícia Federal, a representada agregou voluntariamente a acusação criminosa inexistente na notícia de origem, assumindo a veiculação de mensagem lesiva ao equilíbrio do pleito.

O TSE assenta que a difusão de fatos sabidamente inverídicos em redes sociais corporifica propaganda antecipada negativa passível de sanção pecuniária:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Os agravantes buscam reformar a decisão que manteve a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa, devido à divulgação em programa de rádio de fato sabidamente inverídico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é

possível afastar a conclusão do acórdão regional quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, fundada na divulgação de fato sabidamente inverídico, sem incorrer em reexame de matéria fática. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão regional, com base em provas constantes nos autos, reconheceu que os agravantes divulgaram fato sabidamente inverídico, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa. 4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial eleitoral, conforme dispõe o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, sendo inadmissível o acolhimento de alegações que contrariem a moldura fática estabelecida pela instância ordinária. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. O agravo interno não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido. (TSE, AgR-REspEI nº 060009449/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 13.11.2025, Publicação: DJE de 28.11.2025).

Por fim, a dosimetria da sanção pecuniária fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende perfeitamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a rápida remoção do conteúdo e a ausência de impulsionamento pago.

4. Dispositivo

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) CONHECER de ambos os recursos eleitorais e **REJEITAR A PRELIMINAR** de incompetência da Justiça Eleitoral suscitada por Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas;

b) no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos eleitorais interpostos pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e por Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, mantendo integralmente a decisão recorrida que acolheu a ilegitimidade passiva *ad causam* de João Henrique Holanda Caldas (CPC, art. 485, VI), confirmou a ordem definitiva de indisponibilização do conteúdo ilícito e condenou a representada Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas ao pagamento de multa eleitoral individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

